

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/8/2019, Seção 1, Pág. 85.  
Portaria SERES nº 407, publicada no D.O.U. de 3/9/2019, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Belchior Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Ceará (FIC), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC N°:</b> 201808734		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>460/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de recurso para autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201808734.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*Curso:*

*Denominação: NUTRIÇÃO*

*Código do Curso: 1441346*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3860*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: Rua Julio Cavalcante, 34, Areias I, Iguatu/CE, 63508025*

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 146562, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,44, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,25, para o Corpo Docente; e 2,55, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 1.5. Conteúdos curriculares, 1.7. Estágio curricular supervisionado, 1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à 1.5. Conteúdos curriculares, 1.7. Estágio curricular supervisionado, 1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ, código 19173, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BELCHIOR LTDA, com sede no município de Iguatu, no Estado de CE.*

### **Recurso da IES**

A IES encaminhou recurso contra a decisão da SERES. Com relação à Dimensão 3, destaco os seguintes aspectos oferecidos pela IES no seu recurso:

[...]

#### **ESPAÇO DE TRABALHO PARA DOCENTES EM TEMPO INTEGRAL**

*“A própria Comissão é enfática ao pontuar que há o espaço e as condições existentes são suficientes para atender a demanda inicial do Curso. Com efeito, a Administração Superior da IES, já readequou os espaços destinados aos docentes de tempo integral.”*

### **DA SALA COLETIVA DE PROFESSORES**

*“Saliente-se que, existe o ambiente de professores, e mais uma vez a Comissão in loco reconhece a sua efetiva existência, e que os componentes de informática complementares aos encontrados já foram atendidos. ”*

### **DOS LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO BÁSICA; DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; E DE ENSINO PARA A ÁREA DE SAÚDE.**

*“Informamos à SERES que, já foram providenciados e adquiridos modernos e excelentes equipamentos que farão jus à perfeita qualidade do ensino-aprendizagem, garantindo-se aos alunos todas as garantias de qualidade no desenvolvimento do Curso, demonstrados pelas condições, já efetivamente existentes e adquiridas em fornecedores especializados, conforme apresentamos, a seguir, nas imagens capturadas dos ambiente internos dos laboratórios e de Nota Fiscal de compra de equipamentos (anexo). Importa esta aquisição no valor de R\$ 709.160,60 (Setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos). ”*

*Assim, demonstra-se inequívoca tomada de decisão da IES para viabilizar a abertura de cursos na área da saúde, como Curso de Nutrição, bacharelado. A seguir, demonstra-se a comprovação da realidade que se apresenta a IES, em termos de laboratórios básicos e de habilidades, suficientes e necessários à qualidade elevada a que se propõe a oferta do curso.*

A IES encaminha fotos dos diferentes ambientes citados e cópia da Nota Fiscal comprovando a compra de equipamentos

### **Considerações do Relator**

A IES possui Conceito Institucional: 3 (três) (2015).

A avaliação *in loco*, de código nº 146.562, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,44, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,25, para o Corpo Docente; e 2,55, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

De acordo com a SERES, foi atribuído o conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Dessa forma a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Ceará.

A análise do recurso com as informações apresentadas pela IES, especialmente relativas à Dimensão 3, levam esse Relator a não acolher a sugestão da SERES, ou seja, acato o recurso da IES e, considerando a avaliação das Dimensões, 1 e 2, respectivamente 3,44 e 3,25, e apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 191, de 17 de abril de

2019, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Ceará, com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Belchior Ltda. com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente